



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004619/2006-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.385 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente BOLIVAR BUFULIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS OUTROS LANÇADOS PELA FISCALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos lançados e confirmados pelo Fisco transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA/FÍSICA. CRUZAMENTO COM A DIMOB.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIMOB apresentada pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora sobre os rendimentos de aluguéis, é devida a compensação do imposto.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão da base de cálculo da omissão de rendimentos decorrentes dos depósitos bancários de origem não comprovadas o valor de R\$ 218.622,56, e para determinar a compensação do IRRF no valor de R\$ 33.086,04. Vencido o conselheiro Relator que dava provimento parcial em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/CGE(Fls. 152), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte acima identificado, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 01.3.01.00-2006-00075-2 .(fl. 01), foi lavrado, em 05/12/2006, o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF de fls. 106/113, que exige o recolhimento de R\$ 179.368,09 a título de imposto, R\$ 326.107,04 a título de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 106.813,09 a título de juros de mora, calculados até 30/11/2006.

O lançamento fiscal refere-se à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas e jurídicas e falta de recolhimento do carnê-leão, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 110/113) e Termo de Verificação Fiscal de fls. 114/117.

Em 23/01/2007 o contribuinte foi considerado ciente do auto de infração, conforme despacho de fls. 135/136 e apresentou impugnação ao mesmo (fls. 139/142), acompanhada de documentos (fls. 143/150) alegando, resumidamente, que:

- Não obteve qualquer receita além dos aluguéis recebidos e da venda de três tratores usados que eram de sua propriedade, tudo devidamente informado na sua DIRPF/2003;*
- Os depósitos encontrados pelo agente fiscal também referem-se ao recebimento pela venda de um trator de esteira, modelo da marca Caterpillar ao sr. Dorival Bolívar no valor de R\$ 150.000,00 em 3 parcelas e pelas vendas de mais 2 tratores ao Sr. Eloi Carlos da Silva por R\$ 45.000,00 e R\$ 55.000,00;*
- O montante acusado como omissão de receita nada mais é do que o recebimento pela venda de bens móveis de sua propriedade e da renda de aluguéis;*
- Além das alienações também não podem ser considerados como receita: cheques devolvidos e resgate de poupança, conforme extratos;*
- Não houve receita na forma plena como entendeu o agente, e sim, de entrega da DIRPF/2003, com suas reais informações, mesmo porque, tributável;*
- Também o fiscal não considerou a retenção do imposto de renda na fonte que fora de R\$ 42.691,70 relativamente aos rendimentos de aluguéis;*
- Pede pela improcedência do auto de infração ou o seu refazimento a partir das informações contidas na DIRPF 2003, requerendo sua aceitação e autorização para sua entrega através do sistema RECEITA.NET.*

Foi apensado ao presente, o processo de Representação Fiscal para Fins Penais de n.º 10183.004620/2006-74.

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Somente os valores devidamente provados do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aluguéis devem ser considerados na apuração do imposto de renda anual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em, sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

Cientificado em 26/06/2007 (Fls. 168), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/07/2007 (fls. 173 a 177), argumentando:

(...)

II - DA INEXISTÊNCIA DOS SUPOSTOS MOTIVOS ENSEJADORES DO LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL

Como já exaustivamente demonstrado na Impugnação anteriormente juntada nos presentes autos, este Recorrente jamais auferiu qualquer outra receita além dos aluguéis recebidos, e da venda de três tratores usados, de sua propriedade.

Ora, como já asseverado, e não é demais repisar, recebera como rendimento no exercício em questão, unicamente aluguéis decorrente da locação de bens imóveis, já descontados o IRRF e a comissão da imobiliária, e ainda, o produto das vendas de três tratores, quais sejam:

** 01 (um) trator de esteira, modelo D6, marca Caterpillar, ano 1982/1982, e implementos agrícolas, ao Sr, Dorival Bolívar, CPF nº 106.221.361-00, no valor de R\$ 150.000,00, recebidos em 3 parcelas, nos meses de maio, julho e setembro/2002, conforme contrato de venda e recibo (docs, anexo), e;*

** 02 (dois) tratores de pneu e implementos agrícolas, sendo um da marca CBT, modelo 1105, ano 1982/1982 por R\$ 45.000,00, recebido em janeiro/2002, e outro da marca CBT, modelo 2105, ano 1985/1986 por R\$ 55.000,00, recebido em março/2002, ao Sr, Elo/ Carlos da Silva, CPF nº 137.826.651-04, conforme contrato de venda e recibos (docs. anexo).*

III - DO RECOLHIMENTO DO ALUDIDO IRRF ANO BASE 2002

Como já dito anteriormente, o mencionado IRRF fora descontado dos rendimentos do Contribuinte, como pode se ver dos recibos de aluguel (docs. anexo), e se não bastasse, não compete ao contribuinte, que sofre a dedução em seus

rendimentos, por determinação legal, e imposição deste próprio órgão, o monitoramento de se houve ou não o recolhimento aos cofres da Receita Federal, é obrigação das Fontes Pagadoras, o certo é, que o Recorrente não pode pagar duas vezes pelo mesmo tributo.

Neste caso, ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, deve sim, serem exigidos, das fontes pagadoras, e se for o caso, com a multa de ofício e os juros de mora, cabendo pois, a este contribuinte, apenas oferecer o rendimento à tributação e compensar o seu imposto retido.

(...)

Em 23/09/2009, (fls.220 a 223), aprovou a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, converter o julgamento em diligência a fim de que fossem intimados os locatários a se manifestarem sobre as retenções do imposto de renda sobre os valores de alugueis pagos ao recorrente; bem como para que o contribuinte individualizasse os depósitos bancários relacionados aos recebimentos de alugueis e venda de imóveis.

Em 03/11/2010 (fls. 256) a Delegacia da receita federal do Brasil em CUIABA/MT, informou que:

Em atendimento à diligência de fls.222v, informo que a Dunort Informática Ltda, CNPJ: 24.750.135/0001-32, atendeu a intimação e confirmou os valores informados no Recurso Administrativo. A empresa Drogaria Cuiabá Ltda, CNPJ: 14.913.255/0001-50 e a Drogstore Mercado do Remédio, CNPJ: 26.569.160/0001-40, foram intimadas, mas as postagens foram devolvidas ao remetente. Os valores declarados pela empresa Los Angeles Pão e Carne Industria & Comercio Ltda. foram confirmados no sistema da RFB (fls 227 a 254).

Quanto ao contribuinte Bolívar Bufulin foi intimado e até a presente data não se manifestou (fls. 255/256).

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o presente litígio de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas e jurídicas e falta de recolhimento do carnê-leão.

O Recorrente alega, em relação a omissão dos alugueis, que deve ser considerado o IRRF, e, no que pertine a omissão oriunda dos depósitos bancários, que os

valores depositados correspondem apenas a venda de três tratores e aos rendimentos dos aluguéis já lançados pela fiscalização.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Como já dito, afirma o recorrente que os mesmos são decorrentes da locação dos bens imóveis, que já foram lançados, e ainda, o produto das vendas de três tratores.

O contribuinte alega que embora não tenha declarado os rendimentos dos aluguéis, os mesmos foram lançados e que estaria havendo uma duplicidade de cobrança.

Quanto aos valores declarados a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado no sentido de mitigar o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em bloco. Neste sentido, cito os Acórdãos nº 2102-00.430 (2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 03/12/2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por unanimidade; 2202-00.415 (2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 04/02/2010, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, por maioria.

A questão é que, de fato, não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias.

No presente caso, inobstante não declarados pelo contribuinte, os valores referentes aos aluguéis foram lançados pela autoridade fiscal.

Ora, aplicando-se o mesmo raciocínio dos valores declarados para os valores lançados dos aluguéis, nos parece óbvio não ser razoável entender que os aluguéis não tenham transitados pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias.

Ora, lançado este valor nos rendimentos do contribuinte, por óbvio o mesmo deveria ser excluído da base de cálculo da omissão de rendimentos decorrentes dos depósitos bancários, como se declarados fossem.

Razões pelas quais entendo que o valor lançado de R\$218.622,56, correspondente a parte lançada de omissão de aluguéis, deve ser excluída da base de cálculo da omissão de rendimentos decorrentes dos depósitos bancários, como se declarados fossem.

Quanto a alegação da venda dos três tratores, o contribuinte informa que recebeu os seguintes valores:

Meses	Valores
Janeiro	45.000,00
Março	55.000,00
Maio	50.000,00
Julho	50.000,00
Setembro	50.000,00

No entanto, observando-se a relação de depósitos não comprovados de fls. 80/99, não encontramos depósitos nestes valores nos meses em questão.

Como bem destaca a DRJ:

"Aliás, em alguns meses, os valores destas vendas superam o valor dos depósitos não comprovados. Poderia o contribuinte alegar que os recebimentos não foram em um único cheque e sim, em vários, depositados em datas diferente, mas para isto deveria trazer provas de que tais cheques foram decorrente das vendas dos referidos bens móveis, tais como cópia dos cheques, contrato de compra e venda, apontar as datas dos créditos, etc."

Em seu recurso o contribuinte anexa os supostos contratos de compra e venda, e recibos, dos três tratores.

Como consta no relatório, após a análise de tais documentos, o CARF determinou diligência, para que o contribuinte apontasse os depósitos referentes a estas vendas.

No entanto, até o presente momento, o contribuinte não apontou quais seriam os depósitos relativos a tais vendas.

Penso, após a leitura dos documentos apresentados, que não há como acatar as alegações do Recorrente. Percebo que, nas datas fixadas nos contratos, ou em datas aproximadas, para os pagamentos não constam depósitos que possam ser atribuídos a tais vendas; ademais, também verifico que o contribuinte apresenta recibos, como se houvesse recebido regularmente, nas datas fixadas nos contratos, o que impediria o entendimento que os pagamentos foram recebidos em datas diversas.

Razões pelas quais não excludo da base de calculo do lançamento os valores relativos as alegadas vendas dos tratores.

Quanto a omissão dos rendimentos dos aluguéis.

Em relação à omissão dos rendimentos provenientes de aluguéis o recorrente, não contesta tê-los omitido, porém não concorda com o fato de não ter sido considerado o imposto retido na fonte por parte da autoridade lançadora.

A DRJ, por sua vez, manteve o lançamento por entender que não foram produzidas provas das alegações do contribuinte; *in verbis*:

Quanto a isto, não há como atender o pleito do contribuinte, pois o lançamento se deu com base nas DIMOB apresentadas pelas imobiliárias, conforme fls. 51/54, onde consta somente a informação dos valores recebidos e das comissões pagas. O valor do imposto de renda retido na fonte poderia ser aferido pela Receita Federal se as fontes pagadoras tivessem apresentado DIRF, porém somente uma delas, a empresa Los Angeles, o fez conforme extrato de fls. 52/53, cujo valor de R.\$ 9.496,60 foi devidamente compensado no auto de infração. Quanto às demais fontes pagadoras, não houve, conforme já mencionado, apresentação de DIRF destas, nem mesmo

quaisquer documentos foram apresentados pelo impugnante para provar a efetiva retenção do imposto. (pág 155 dos autos)

Como consta no relatório, após a análise dos documentos apresentados no recurso, o CARF determinou diligência, para que fossem intimados os locatários a se manifestarem sobre as retenções do imposto de renda sobre os valores de alugueis pagos ao recorrente.

Também como já relatado, apenas a empresa Dunort Informática Ltda, CNPJ: 24.750.135/0001-32, atendeu a intimação e confirmou a retenção do IRRF no valor de R\$8.218,20.

Ora, Comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora sobre os rendimentos de aluguéis, é devida a compensação do imposto retido.

Assim, não havendo prova de retificação das DIMOB'S, é dever manter o lançamento da omissão de rendimentos; cuidando apenas de compensar o valor retido do IRRF no valor de R\$8.218,20.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da omissão de rendimentos decorrentes dos depósitos bancários de origens não comprovadas o valor de R\$218.622,56, e para determinar a compensação do IRRF, no valor de R\$8.218,20.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator designado.

Em que pese a pertinência das considerações expostas no voto do relator, divirjo de suas conclusões em relação ao aproveitamento do Imposto de Renda Retido na Fonte relativos aos rendimentos de aluguéis recebidos pelo contribuinte em questão.

Embora o ilustre relator tenha reconhecido a procedência do IRRF no valor de R\$ 8.218,20, relativo ao contrato de locação com Dunorte Informática e Papelaria, de fl. 19/26, exclusivamente por ter a citada fonte, em atendimento à intimação, confirmado a retenção alegada pelo contribuinte, conforme informação de fl. 256, temos que o fato da Drogaria Cuiabá LTDA e a Drogstore Mercado do Remédio não terem respondido à intimação não teria o condão de desconstituir os documentos apresentados pelo contribuinte.

Em fl. 183 e 190, o contribuinte junta comprovante de rendimentos emitidos pela Drogaria Cuiabá, acompanhado de recibos mensais, fl 184/189 e 191, em valores compatíveis com os contidos nos comprovantes de rendimentos.

Já em fl. 192, o contribuinte apresenta comprovante de rendimentos relativo à Drogstore, também acompanhado de recibos mensais compatíveis, fl. 193 a 198.

Desta forma, considerando os termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985, segundo o qual *o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*, não havendo nos autos elementos que justifiquem, inequivocamente, a desconsideração das provas apresentadas, é procedente o aproveitamento de tais valores..

Portanto, entendo que, além dos R\$ 8.218,20 já reconhecidos, devem ser deduzidos o valor do IRRF relativo à Drogaria Cuiabá, no valor de R\$ 10.914,20, e à Drogstore Mercado do Remédio, no valor de R\$ 13.953,64, totalizando um valor a deduzir de R\$ 33.086,04.

Conclusão:

Por todo o exposto, exclusivamente em relação ao IRRF, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar como devido e passível de dedução o valor total de R\$ 33.086,04, mantendo-se os demais termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator designado